

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.177/2001-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 80 a 82).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTe.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 468/2007-Plenário - (Peça 70, p. 14/15)
NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce	PROCURAÇÃO Peça 83.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1725/2010-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	29/07/2010	22/05/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos que apreciou recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão - 1725/2010TCU -Plenário (Peça 72, p. 5), que julgou Embargos de Declaração oposto pelo responsável.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1725/2010-	Sim
--	------------

Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial., apreciado por meio do Acórdão 468/2007-Plenário (peça 70, p. 14/15), que julgou irregulares as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, assim como as de outros responsáveis, com imputação de débitos.

Em essência, restou configurado nos autos indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

Inconformado com a decisão desta Corte, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (Peça 73) que, através do Acórdão 949/2010-Plenário (peça 71, p. 23) foi conhecido e, no mérito, negado provimento.

Novamente o recorrente comparece aos autos opondo Embargos de Declaração (peça 75) que, através do Acórdão 1725/2010-Plenário (peça 72, p. 5) foi conhecido e, no mérito, não acolhido.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão com base nos incisos II e III do artigo 288 do Regimento Interno (RI/TCU).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto ao enquadramento do apelo no inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduz o recorrente que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 11/02/2000, portanto, sua gestão à frente do órgão durou 01 (um) ano, 01 (um mês) e 10 (dez) dias, sendo que, em 06/01/1999, portanto cinco dias após sua nomeação o Governo do DF exonerou o recorrente e nomeou o Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes para o cargo de Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal. Corroborando tal argumentação, colaciona cópias das edições do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) com os atos de nomeação e de exoneração.

Com efeito, verifica-se que os documentos constantes das peças 80/82, que trazem as edições do DODF com os atos de exoneração e de nomeação não constavam destes autos e podem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidos nestes autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, III, da Lei 8443/1992, podendo o recurso em apelo ser conhecido.

Por fim, considerando que a TCE 003.196/2001-9 também foi objeto de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e que trata dos mesmos argumentos, entretanto, com relação a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem para o Trabalho, Emprego e Renda – Senater,

propõe-se então que este recurso seja apreciado pelo mesmo Relator sorteado para apreciação daquele, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e

3.2 que o relator sorteado, caso entenda adequado, encaminhe os autos para apreciação do recurso pelo **relator sorteado para apreciação do Recurso de Revisão interposto no âmbito do TC 003.196/2001-9**, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU..

SAR/SERUR, em 01/06/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------